



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.008400/2003-81
Recurso n° 139.649 De Ofício
Matéria COFINS E PIS
Acórdão n° 203-13.522
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente DRJ-CURITIBA/PR
Interessado GEICO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/09/1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece do recurso de ofício interposto quando, à época do seu julgamento, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação, aplicando-se de imediato a norma que elevou o limite de alçada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/1997

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece do recurso de ofício interposto quando, à época do seu julgamento, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação, aplicando-se de imediato a norma que elevou o limite de alçada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/04/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA

Não se conhece do recurso de ofício interposto quando, à época do seu julgamento, não mais são atendidas as exigências legais para a sua admissibilidade, em razão de alteração da legislação, aplicando-se de imediato a norma que elevou o limite de alçada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL.

Brasília, 15 1 01 109

Márcia Curcino de Oliveira
Mat. Slape 91650

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por estar fora do limite de alçada.



GILSON MACEDO ROSENBLURG FILHO

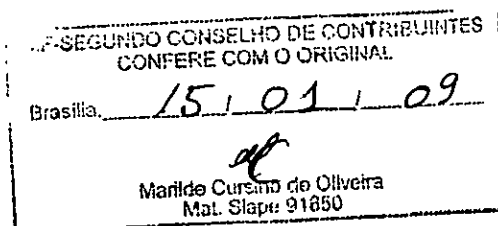
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2.º F-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 01 / 09
 Marildo Cursino de Oliveira Mat. Stape 91650



Relatório

Contra a recorrente acima, foram lavrados os autos de infração às fls. 39/43 e às fls. 230/234, exigindo-lhe créditos tributários, nos montantes de R\$ 294.340,13 (duzentos e noventa e quatro mil trezentos e quarenta reais e treze centavos), referente à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), assim distribuído: R\$ 50.609,00 de contribuição; R\$ 59.608,01 de juros de mora; R\$ 37.956,75 de multa de ofício; e R\$ 146.106,37 de multa isolada; e de R\$ 860.661,93 (oitocentos e sessenta mil seiscentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), referente à contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins), assim distribuído: R\$ 155.720,00 de contribuição; R\$ 183.593,88 de juros de mora; R\$ 116.790,00 de multa de ofício; e R\$ 404.558,05 de multa isolada.

As contribuições lançadas e exigidas (Cofins e PIS) correspondem aos fatos geradores do mês de competência de setembro de 1977 que, segundo o autuante, não foi declarada nem paga pela recorrente. Já as multas isoladas decorreram de pagamentos das parcelas dessas contribuições vencidas entre as datas de 15/09/1997 e 15/04/1998, pagas em 30/04/1998, sem os acréscimos das multas moratórias.

Cientificada das autuações, em 25/08/2003, a recorrente apresentou as impugnações às fls. 46/74 e 238/266, requerendo o cancelamento dos lançamentos, alegando, em síntese, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários por ter decorrido mais de cinco dos respectivos fatos geradores e, no mérito, em relação às contribuições, que essas foram recolhidas no curso do ano-calendário de 1997, em face de suas apropriações pelo método do custo incorrido por se tratar de contratos de longo prazo; e, quanto, às multas isoladas, pela ocorrência da denúncia espontânea quando dos recolhimentos intempestivos das parcelas das contribuições acrescidas dos respectivos juros de mora. Subsidiariamente, requereu a aplicação de multa isolada somente sobre os valores correspondentes às multas de mora não-recolhidas.

Analisadas as impugnações, a DRJ em Curitiba-PR julgou os lançamentos improcedentes, conforme Acórdão nº 06-13.918, de 28 de março de 2007, às fls. 407/420, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1997 a 30/04/1998

DECADÊNCIA.

É de dez anos o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituir créditos relativos a contribuições sociais.

FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei que deixa de definir como infração a conduta do contribuinte aplica-se a atos pretéritos ainda não definitivamente julgados.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 17/09/1997

CONTRATO DE LONGO PRAZO. RECEITAS. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O critério de apropriação de receitas que a legislação tributária estabelece ser o determinante da escrituração comercial, definindo portanto o regime de competência, é o aplicável na apuração da base de cálculo da contribuição incidente sobre o faturamento.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

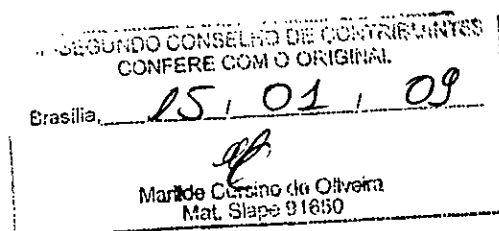
Data do fato gerador: 17/09/1997

CONTRATO DE LONGO PRAZO. RECEITAS. APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O critério de apropriação de receitas que a legislação tributária estabelece ser o determinante da escrituração comercial, definindo portanto o regime de competência, é o aplicável na apuração da base de cálculo da contribuição incidente sobre o faturamento."


Pelo fato de a decisão ter exonerado o sujeito do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teto vigente quando de sua prolação, a 3ª Turma de Julgamento daquela DRJ recorreu de ofício de sua própria decisão, conforme determinava a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, então vigente.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15/01/09


Marilda Cury de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03
Fls. 432

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso de ofício apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, para ser apreciado neste Conselho.

A DRJ em Curitiba-PR recorreu de ofício de sua decisão por ter desonerado o sujeito passivo de créditos tributários referentes aos lançamentos das contribuições para o PIS, principal e multa de ofício, no valor total de R\$ 88.565,75; para a Cofins, principal e multa de ofício, no valor total de R\$ 272.510,00; e multas isoladas, no valor total de R\$ 550.664,42, totalizando R\$ 911.740,17 (novecentos e onze mil setecentos e quarenta reais e dezessete centavos), nos termos da Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, que havia fixado o limite de alçada para recurso de ofício em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No entanto, aquele limite foi alterado por meio da Portaria MF nº 03, de 07 de janeiro de 2008, para valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), assim dispondo, *in verbis*:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

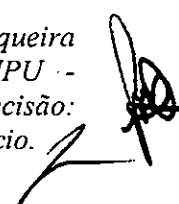
Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.”

Entendo que os pressupostos de admissibilidade de recurso voluntário devem ser aplicados de conformidade com a legislação vigente na data do seu julgamento pelo Conselho de Contribuintes, quando deverá ser admitido ou não pela Câmara julgadora. Nem poderia ser diferente sob pena de se avolumar os tribunais administrativos com processos em que a própria União Federal, em razão de sua política tributária, não mais tem interesse na lide o que configura verdadeira desistência dela.

Neste sentido é a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, conforme provam as ementas a seguir transcritas:

“Número do Recurso: 134214 Câmara: OITAVA CÂMARA Número do Processo: 10865.000303/99-74 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IRPJ Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP Recorrida/Interessado: MINERAÇÃO E CALCÁRIO VITTI LTDA.

Data da Sessão: 13/08/2003 00:00:00 Relator: Mário Junqueira Franco Júnior Decisão: Acórdão 108-07486 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.



Ementa: RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA -TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. Não obstante, interposto o mesmo, somente o órgão ad quem pode decidir pela aplicação do novo limite de alçada, conhecendo ou não do recurso, vedado o seu não-seguimento pela autoridade a quo, salvo expressa previsão legal. Recurso de ofício negado.

Número do Recurso: 121823 Processo nº 10831.002117/2003-50 Acórdão n.º 301-34.324 CC03/C01 Fls. 1.558 _____ 4 Câmara: SEGUNDA CÂMARA Número do Processo: 10108.000403/95-85 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL Recorrente: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 16/05/2003 09:00:00 Relator: LUIS ANTONIO FLORA Decisão: Acórdão 302-35575 Resultado: NCM - NÃO CONHECIDO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, não se conheceu do recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO LIMITE DE ALÇADA O novo limite de alçada estabelecido na Portaria MF nº 333/97 aplica-se aos casos pendentes de julgamento.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Desta forma, uma vez que o valor total discutido nos autos é de R\$ 615.597,09 (II=R\$ 301.686,57 e IPI= R\$ 315.910,52), não há que se falar em interposição de recurso de ofício, vez não se haver atingido o novo limite de alçada o qual imporia a remessa de ofício pretendida."

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, não conheço do presente recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

...IF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Bresília, 15 / 01 / 09

Mário Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650